



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132293-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO PEREIRA DE MELO, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40068

APELAÇÃO Nº: 1132293-68.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 16ª VARA CÍVEL

JUIZ: PAULO BERNARDI BACCARAT

APTE.: FRANCISCO PEREIRA DE MELO

APDO.: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – PRETENSÃO DE QUE SE DÊ A ISENÇÃO DAS CUSTAS, COM BASE NO ART. 290 DO CPC
– hipótese que é mesmo de cancelamento puro e simples da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais – apelante dispensado do recolhimento de qualquer valor a título de custas e honorários, diante do cancelamento da distribuição – dispensa que abrange também o preparo recursal.

Resultado: apelo provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais promovida pelo autor Francisco Pereira de Melo em face do Banco BNP Paribas Brasil S/A.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, o autor não promoveu o recolhimento das custas iniciais devidas. Sobreveio a sentença pela qual foi indeferida a petição inicial e determinado o cancelamento da distribuição da ação, com imposição de custas ao autor, sob pena de inscrição na dívida ativa. A sentença está a fls. 131/132.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 167/175).

Alegou ser descabida a condenação em custas já que houve o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Para o fim especificado, pediu o provimento do recurso.

Em sua resposta (fls. 183/186), o apelado, basicamente, pediu a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto dentro do prazo. O preparo não era exigido, conforme se verá adiante.

A questão foi assim decidida na origem: *“Indeferida a gratuidade e não recolhidas as despesas, fica indeferida a inicial. Fica a intimada para o recolhimento das despesas nos termos do PROVIMENTO CSM Nº 2.739/2024. No silêncio, cancele-se a distribuição, com expedição de ofício para inscrição em dívida ativa. Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240). Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens e cautelas de estilo. (...)”*

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que, adianta-se, comporta provimento.

Respeitado o entendimento do i. magistrado *“a quo”*, pelo simples cancelamento da distribuição, em vista do comando expresso do referido art. 290 do CPC, o apelante está dispensado de arcar com qualquer valor a título de custas iniciais que teria que recolher para que a ação tivesse regular trâmite.

Nesse sentido, o entendimento do STJ, representado pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA

DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido". (STJ – 3ª T. – RE nº 1.906.378 - MG (2020/0305039-0) - Rel. Min. Nancy Andrighi – julgado em 11 de maio de 2021).

A respeito da razão sobre a não incidência das custas processuais na hipótese, de se referir à motivação constante do julgado colacionado:

“Sustenta o recorrente, ainda, que o cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do CPC não impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 14. A Corte de origem, no entanto, consignou ao autor deveria ser condenado a arcar com os ônus sucumbenciais, pois: a) a inércia autoral poderia ser interpretada como um pedido de desistência; b) a máquina do Poder Judiciário foi movimentada; c) a outra parte foi citada e se manifestou nos autos; d) a sentença de extinção do processo sem

resolução do mérito não desonera a parte autora do pagamento dos ônus sucumbenciais; e e) deveria ser observado o princípio da causalidade... 15. *Nesse diapasão, importa consignar que, a rigor, o cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do CPC é efetivado por meio de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.* 16. *De fato, nessas hipóteses incide o disposto no inciso IV do art. 485 do CPC segundo o qual o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.* 17. *Menciona-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: O cancelamento da distribuição (...) importa extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo indeferida a petição inicial por falta de preparo. Cancelar a distribuição significa remover o registro da propositura da demanda, para que ela não possa produzir efeito algum além da prevenção do juízo para futura demanda que seja reprodução da primeira. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Processo Civil. v. III. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 389) [g.n.]* 18. *No mesmo sentido: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et.al.]. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2016; MACHADO, Mauro Conti In CARVALHO FILHO, Milton Paulo de...[et. al.] (Coords.). Comentários ao Código de Processo Civil: perspectivas da magistratura. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020.* 19. *Nesse passo, não se olvida que a simples extinção do processo sem resolução do mérito, em regra, não autoriza a desoneração do pagamento dos ônus sucumbenciais.* 20. *No entanto, quando a extinção ocorre em virtude do não recolhimento das custas iniciais, a solução deve ser diversa, notadamente porque para essa hipótese a legislação processual já prevê consequência específica representada pelo próprio cancelamento da distribuição.* 21. *A propósito: Outrossim, o cancelamento da distribuição não gera ônus para o autor, visto que o valor das custas sequer pode ser inscrito em dívida*

ativa, sob pena de gerar o enriquecimento ilícito do ente estatal arrecadante. O dispositivo é, pois, de interpretação restritiva, sendo o cancelamento da distribuição medida excepcional. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et.al.]. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2016) [g.n.] 22. Em âmbito jurisprudencial, no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020, esta Corte Superior já teve a oportunidade de fixar o entendimento de que não deve ser imposto ao autor os ônus da sucumbência na hipótese em que este, antecipando-se ao cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do CPC, formula pedido desistência antes da citação do réu. 23. Na oportunidade restou consignado que, se as despesas processuais tem sua razão de existir nos custos referentes ao trabalho realizado pelos serventuários da justiça, é indevida a sua cobrança na hipótese em que a máquina estatal não é acionada sequer para a citação da outra parte, como ocorre no caso do cancelamento da distribuição, verbis: Ora, se o próprio conceito de despesas processuais, nas quais se incluem as custas, está fulcrado nos custos referentes ao trabalho realizado pelos serventuários da justiça, mostra-se desarrazoada a cobrança destas (custas) nas hipóteses em que a máquina estatal não houver sido movimentada sequer para as diligências necessárias à citação da parte adversa. [...] Oportuno destacar, ainda, que a regra motriz para a aplicação do instituto do cancelamento da distribuição encontra-se centrada na não realização do pagamento das custas, independentemente da forma em que o inadimplemento se exteriorizar. Tanto é assim, que o próprio texto normativo não se vale do termo "inércia" da parte desistente; logo, não podemos limitar a incidência do art. 290 do CPC a tais hipóteses. No caso dos autos, a bem da verdade, ao requerer a desistência da ação, antes mesmo da citação da parte adversa, o autor se antecipou ao próprio ato de cancelamento da distribuição, visto que não opta pela inércia no recolhimento das custas – o que denota plena sintonia com o

princípio da cooperação preconizado pelo art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." A aplicação do regramento estabelecido pelo art. 90 do CPC deve, portanto, comportar relativização para os casos de desistência da demanda, manifestada antes da citação do réu. Isso porque, tal ato consiste em verdadeira exteriorização da vontade do autor em não pagar o valor das custas processuais, e o não pagamento do encargo enseja o cancelamento da distribuição do feito pelo magistrado, por força de disposição legal específica. Não soa razoável, frise-se, restringir a incidência do art. 290 do CPC à situação em que a parte simplesmente descumpra o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido para o recolhimento das custas e afastar a sua aplicação nos casos em que a parte deixa de recolher o encargo e apresenta, voluntariamente, pedido de desistência da ação, antes mesmo da citação do réu. Destaco que, na hipótese, a desistência da ação foi motivada justamente pela impossibilidade da autora em arcar com as custas processuais, considerando que seu pedido de recolhimento diferido do encargo fora negado pela instância primeira – o que, a meu ver, inviabilizou o próprio acesso à Justiça por parte da empresa agravante. [...] Ainda sob o prisma da razoabilidade, e com foco na coesão do sistema normativo, não me parece adequado que a lei processual, de um lado, premie, com a isenção das custas processuais, o autor desistente da ação, em que já concretizado o ato citatório, ante o julgamento da controvérsia originária por instância superior em sede de recurso repetitivo, e, por outro lado, exija o recolhimento do encargo daquele que desiste de demanda – em razão de plena incapacidade financeira de arcar com as custas de processo – em que nem sequer houve a citação da parte contrária. (AREsp 1442134/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 17/12/2020) [g.n.]

24. Nessa linha de inteligência, importa consignar, ainda, que, na

hipótese de não recolhimento das custas iniciais, eventual determinação de oitiva da outra parte, por consistir em inegável error in procedendo, não pode conduzir à condenação do autor a arcar com os ônus sucumbenciais ao argumento de que houve a movimentação da máquina judiciária e a manifestação da parte contrária, sob pena de se impor ao demandante a responsabilidade por erro perpetrado pelo próprio Poder Judiciário. 25. Assim, é imperiosa a conclusão de que a extinção do processo sem resolução do mérito com espeque no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte”.

Dessa forma, pelo não pagamento das custas iniciais, deve se dar o cancelamento da distribuição, forte no art. 290 do CPC. Daí não surge o dever do apelante de recolher essas mesmas custas iniciais cujo pagamento levaria ao andamento regular do pleito.

Isso se dá também em relação às taxas recursais.

Com efeito, não há razão lógica para se acolher o recurso a fim de se determinar o cancelamento da distribuição sem o recolhimento de custas, mas concomitantemente se impor à parte que efetue o preparo recursal. O efeito do cancelamento da distribuição se estende também ao preparo que, na hipótese, não é exigível, ainda que a parte não seja beneficiária da gratuidade da justiça – caso dos autos.

A verba honorária também é descabida na hipótese, porque irregular a intervenção do apelado nos autos. Não deveria se dar antes do recolhimento das custas iniciais.

Nesses moldes, **dá-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator